

**CAMINHOS PARA AUMENTAR A PARTICIPAÇÃO FEMININA E CONQUISTAR A IGUALDADE DE GÊNERO NA OCUPAÇÃO DE CARGOS POLÍTICOS<sup>1</sup>.**

*DIRECTIONS TO INCREASE FEMALE PARTICIPATION AND CONQUER GENDER EQUALITY IN OCCUPATING POLITICAL POSITIONS*

**Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7711634404360651>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6535-8896>

E-mail: [ma\\_gambirasi@yahoo.com.br](mailto:ma_gambirasi@yahoo.com.br)

**Resumo**

O tema deste artigo é traçar caminhos para aumentar a participação feminina e conquistar a igualdade de gênero na ocupação de cargos políticos. Investigou-se o seguinte problema: “como fazer as mulheres alcançar maior número de vagas nos cargos eletivos do Brasil?”. Cogitou-se a seguinte hipótese: “a sociedade brasileira não admite mais traços daquela sociedade patriarcal, não sendo apenas o homem o principal ator social na tomada de decisões do país, sendo necessário assegurar meios de participação efetiva da mulher na política brasileira. O objetivo geral é “verificar como a aplicação das ações afirmativas, como a fixação de quota de gêneros para candidaturas femininas nas eleições proporcionais, é necessária para que se almeje maior número de mulheres no Parlamento brasileiro”. Os objetivos específicos são: traçar um histórico da participação feminina pela humanidade. Posteriormente, desenvolveu-se o conceito de isonomia formal e material utilizado pela doutrina e pela jurisprudência para correção das desigualdades sociais. Por fim, destrincharam-se as políticas atualmente aplicadas pelo legislador brasileiro e os resultados dessas ações na ascensão das mulheres aos cargos eletivos. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à necessidade de fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais quanto à participação e ao fomento da mulher na política do país; para a ciência, é relevante pelo fato de essa desigualdade ser fruto de uma sociedade patriarcal desenvolvida o mundo, relegando à mulher tarefas domésticas, sem expressão na formação das nações; agrega à sociedade conhecer as ações afirmativas aplicadas pelo legislador e pelo operador do Direito como forma de combater a baixa representatividade da mulher

<sup>1</sup> Artigo revisado linguisticamente pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

em cargos eletivos do país. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Gênero. Feminina. Política. Quota. Mulheres.

### **Abstract**

*The theme of this article is to outline ways to increase female participation and achieve gender equality in the occupation of political positions. The following problem was investigated: "how to make women achieve a greater number of vacancies in elective positions in Brazil?". The following hypothesis was considered "Brazilian society no longer admits traces of that patriarchal society, not only men being the main social actor in decision-making in the country, it is necessary to ensure means of effective participation of women in Brazilian politics. The general objective is verify how the application of affirmative actions, such as the establishment of a gender quota for female candidates in proportional elections, is necessary to aim for a greater number of women in the Brazilian Parliament." The specific objectives are: to trace a history of female participation for humanity. Later, it develop the concept of formal and material equality used by doctrine and jurisprudence to correct social inequalities. Finally, it unravel the policies currently applied by the Brazilian legislator and the results of these actions in the rise of women to elective positions. This article is important for a Law operator due to the need for inspection enforcement of legal provisions regarding the participation and promotion of women in the country's politics; for science, it is relevant because this inequality is the result of a patriarchal society developed in the world, relegating women to domestic tasks, without expression in the formation of nations; it adds to society knowing the affirmative actions applied by the legislator and by the legal operator as a way to combat the low representation of women in elective positions in the country. It is a qualitative theoretical research lasting six months.*

**Keywords:** Gender. Female. Politic. Quota. Women.

### **Introdução**

Apesar de a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegurar a igualdade de gênero à população brasileira, será verificado que ainda é tímido o acesso das mulheres na vida política brasileira. Seja pelo contexto histórico, como o patriarcalismo, seja pela dificuldade de ascensão a cargos políticos de relevância, inclusive dentro das agremiações partidárias, é certo que a representação feminina ainda é baixa, mesmo que haja o reconhecimento formal da isonomia entre homens e mulheres.

Para que haja a aplicação desse dispositivo constitucional, é preciso haver a aplicação de políticas afirmativas para que as mulheres possam ser devidamente

representadas nos cargos eletivos do país. O Direito precisa intervir na realidade brasileira, para que a população feminina tenha asseguradas as suas necessidades materiais, inclusive o direito de representação política, como forma de expressão e, consequentemente, o exercício de suas liberdades fundamentais (MACHADO, 2018, pp. 41-42).

O presente artigo tem como proposta discutir as políticas afirmativas utilizadas pelo Direito brasileiro como forma de minimizar a baixa representatividade das mulheres na política do país. Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: essas ações têm assegurado às candidatas femininas acesso aos cargos eletivos? A história da humanidade demonstra que as mulheres têm sido relegadas aos trabalhos domésticos e à maternidade, deixando-as de fora das decisões políticas da sociedade.

A legitimidade do movimento feminista e a participação das mulheres na esfera pública, como na educação e no trabalho, têm exigido da sociedade maior representação das mulheres nas decisões políticas do país. Diante desse novo contexto social, a implantação de igualdade de oportunidades deve ser aplicada pelos estados com a finalidade de proporcionar às mulheres condições para o desenvolvimento de carreiras políticas nas mesmas condições dos homens (ARAÚJO, 2005, p. 200).

A hipótese levantada frente ao problema em questão será a atuação do legislador brasileiro diante dessa nova realidade exigida pela sociedade atual, pois, no Brasil, não mais se admite o sistema patriarcal. O homem não é mais apenas o principal ator social nas decisões do país. Há a necessidade de atuação estatal para que se assegure maior participação das mulheres junto aos principais cargos políticos que decidem os rumos do Brasil.

Sabe-se que qualquer ação afirmativa deve ser temporária e subsidiária. Todavia, deve ser aplicada com o fim de transformar a sociedade, eliminando discriminações de fundo cultural, enraizadas na sociedade. Assim, o legislador deve assegurar meios de incluir as mulheres como atores sociais para que se alcance um dos objetivos da República Federativa do Brasil: a pluralidade e diversidade na vida pública (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 164).

O objeto geral deste trabalho será analisar as ações afirmativas utilizadas pelo legislador brasileiro como forma de contribuir para garantir a isonomia de gênero esculpida nos direitos individuais da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Uma das ferramentas utilizadas pelo legislador foi aplicar uma quota de gênero nas eleições proporcionais, no momento do registro das candidaturas pelos partidos políticos, no início do período eleitoral. Contudo, será observado que essa ação afirmativa não assegura às mulheres ascensão aos cargos eletivos do país.

Atualmente, não há que se falar em um vazio feminino dentro da política. As mulheres têm interesse em se fazerem representar por si mesmas. Contudo, paira, no imaginário popular, que as atividades político-institucionais ficam centralizadas nas mãos dos homens, diante de ainda estar enraizada na população a visão patriarcalista que o país viveu durante vários séculos (PINHEIRO; POMPEU, 2018, p. 246).

Os objetivos específicos deste trabalho são a intercessão entre gênero e as ações afirmativas no acesso das mulheres à representação política. Em primeiro lugar, será traçado um histórico da participação feminina pela humanidade. Posteriormente, será desenvolvido o conceito de isonomia formal e material utilizado pela doutrina e pela jurisprudência para correção das desigualdades sociais. Por fim, serão destrinchadas as políticas atualmente aplicadas pelo legislador brasileiro e os resultados dessas ações na ascensão das mulheres aos cargos eletivos.

As cotas de gênero no registro de candidatura às eleições proporcionais são uma das ferramentas para a promoção da mulher na política brasileira. Não basta lhe assegurar o direito de votar, mas também é preciso garantir formas de ela influir nas decisões políticas do país. Essa conduta traz benefícios à sociedade, pois a visão feminina contribui para o fortalecimento de laços comunitários e a interação dos indivíduos com os diversos atores que compõem a sociedade brasileira (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 175).

### **Justificativa**

A sub-representatividade da mulher na política brasileira acaba por excluir suas opiniões dentro da sociedade. Vê-se que, mesmo com leis e discursos de agremiações partidárias em prol do tema, isso não tem sido suficiente para que se tenha um maior número de pessoas do sexo feminino em cargos eletivos. Por exemplo, das 17 vagas para vereador no município de Barretos, no estado de São Paulo, nenhuma das cadeiras foi ocupada por mulher.

Os direitos políticos são de fundamental importância para a existência de um povo. É o direito de participar do governo, direta ou indiretamente, da organização e do funcionamento do Estado. Essa é a forma de assegurar ao cidadão a aplicação da soberania popular. As mulheres, dessa forma, necessitam de maior representatividade para garantir a formação de um país que promova o bem de todos, sem preconceitos de sexo (GOMES, 2018, p. 34).

O Brasil tem legislado sobre algumas ações afirmativas, com o objetivo de promover a igualdade de gênero na política. Porém, apesar de ser assegurado um mínimo às mulheres para sua participação nas eleições, os atores políticos têm procurado desviar a finalidade legal. O presente trabalho tem como importância

apresentar a forma como a jurisprudência e a doutrina têm interpretado a norma eleitoral em favor da representatividade feminina.

Em toda eleição, surge o fenômeno conhecido como "candidaturas fictas" ou "candidaturas laranjas". A direção dos partidos insere, nas listas de candidatos aos cargos proporcionais, nomes para preencher aquilo que determina a norma eleitoral. Há casos de candidatas incluídas na eleição sem sua autorização ou mesmo com requerimento de registro de candidatura com assinatura falsa. Também os partidos têm lançado candidaturas femininas sem assegurar-lhes o mínimo de recursos financeiros e materiais para suas campanhas, não havendo qualquer suporte para que as candidatas possam buscar apoio de eleitores (CASTRO, 2018, p. 123).

Apesar de viver no século 21, a sociedade brasileira ainda possui rastros da sociedade patriarcal. Há, ainda, o pensamento de que o homem está preparado para a vida pública, enquanto a mulher deve centrar seus esforços para a vida familiar e a maternidade. Isso é um dos motivos para a baixa representatividade feminina nos cargos políticos do país. Por isso, este trabalho tem a importância de informar e incentivar a cidadã de participar do pleito eleitoral e de exigir, além da aplicação de ações afirmativas, estratégias de discriminação política para que a mulher possa participar da vida política do Brasil.

O Brasil viveu, até meados do século 20, uma situação de exclusão das mulheres da esfera pública. Essa realidade acabou se reproduzindo de maneira parcial, nos dias atuais. As mulheres se encontram sub-representadas nos espaços políticos, exigindo-se do Estado medidas de promoção com a finalidade de garantir a promoção da igualdade de gênero na política. Uma das formas encontradas pelo legislador brasileiro foi estabelecer quotas de gênero, em que um percentual mínimo de mulheres deve concorrer ao pleito eleitoral (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 156).

## **Metodologia**

Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em lei, doutrina ou jurisprudência. O presente artigo foi desenvolvido a partir da literatura de diversos autores consagrados no Direito Eleitoral, bem como de textos relacionados com a temática proposta para maior debate sobre a participação das mulheres na política brasileira.

Para iniciar a pesquisa bibliográfica, foram utilizados livros dos principais doutrinadores na seara eleitoral. A partir da leitura desses autores, iniciou-se a busca pelas leis e, principalmente, para saber como o Tribunal Superior Eleitoral tem interpretado as normas eleitorais em favor da participação das mulheres na política, bem como foram verificados os números de candidatas eleitas e sua representação dentro dos partidos políticos. É fundamental ainda ter acesso aos julgados do

Supremo Tribunal Federal que tem dado interpretação favorável à aplicação das ações afirmativas determinadas em lei. Após esse levantamento de dados, foram realizadas buscas por artigos científicos sobre o tema extraídos do Google Acadêmico, com as seguintes palavras-chave: "mulher, política, participação, feminina, quota, gênero"; bem como foi feita a escolha dos autores José Jairo Gomes, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, Rodrigo Lopez Zílio e Edson Resende Castro; além de terem sido analisadas a Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997), que estabelece normas para as eleições, e a Lei n.º 9.096/1995 (BRASIL, 1995), que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, da Constituição Federal, assim como a Carta Magna do Brasil (BRASIL, 1988).

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com até três autores, em que pelo menos um dos autores possui mestrado ou doutorado, além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura tem o tempo previsto de quatro meses. No primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo e no terceiro meses, a revisão da literatura; no quarto mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, na qual os autores trataram os dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica. A partir do levantamento das informações dos textos pesquisados, foram considerados os aspectos mais relevantes sobre a problemática, fazendo, em primeiro lugar, um levantamento histórico acerca da participação feminina na política, posteriormente, foi realizada uma análise do princípio da igualdade de gêneros previsto na Constituição Federal de 1988 e, por fim, verificou-se a necessidade de ações afirmativas para que se tenha mais mulheres ocupando os cargos eletivos do país.

Enfim, os instrumentos de coleta de dados para o presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que tem como finalidade a problemática aqui apresentada por meio de referências teóricas impressas em livros, artigos, dissertações e teses (GONÇALVES, 2019). É possível o uso dessas ferramentas para buscar respostas ou mesmo questionar sobre a eficácia das ações afirmativas utilizadas pelo Brasil para promover a mulher na vida política do país.

## **Caminhos para Aumentar a Participação Feminina e Conquistar a Igualdade de Gênero na Ocupação de Cargos Políticos**

### **1. Histórico dos direitos políticos das mulheres**

Os direitos políticos são garantias e obrigações pertinentes ao cidadão. Eles são o direito de participar do governo, direta ou indiretamente, da organização e do funcionamento do Estado. Acrescenta-se que os direitos políticos são aquelas atribuições que permitem ao cidadão se envolver na formação e no comando do

governo. A própria Constituição Federal de 1988 cuida de formar um conjunto sistemático de normas com a finalidade de assegurar ao cidadão a aplicação da soberania popular, que é concretizada a partir do sufrágio universal, do voto direto, secreto e de igual valor entre os eleitores, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (GOMES, 2018, p. 34).

Os direitos políticos são de fundamental importância para a existência de um povo. Interessante relato é feito por ao explicar o apogeu dos Estados nazistas e a perseguição destes ao povo judeu. Uma das formas de remover o poder dos judeus, apesar de ricos, foi retirando o seu poder político e, conseqüentemente, subtraindo-lhes a capacidade de tomada de decisões na sociedade. O desenvolvimento do movimento antissemita ocorreu a partir da ausência de participação política dos judeus nos Estados em que viviam, levando-os ao isolamento, culminando nos tenebrosos campos de concentração. O antissemitismo alcançou seu apogeu no momento em que os judeus haviam perdido as funções públicas e a influência política, e quando nada lhes restava senão a riqueza (ARENT, 1989, p. 20).

Porém, verifica-se, durante a história da humanidade, que os direitos políticos foram retirados das mulheres. Formou-se uma sociedade patriarcal a qual lhe renegou a vida política, restringindo a sua vida pública a clubes de mães ou movimentos de donas de casa. Ou seja, a mulher, naquele modelo de comunidade, deveria apenas se preocupar com a maternidade e com os deveres do lar.

A mitologia grega conta que as mulheres detinham o direito de votar durante o tempo do rei Cécropes I, que governou Atenas entre 1.558 e 1.508 a.C. Esse, ao criar uma cidade, verificou que, naquele local, brotou-se uma oliveira e uma fonte de água. Céropes I, ao questionar o Oráculo sobre os eventos, recebeu como resposta que a oliveira significava Atena e que a fonte de água era Poseidon. Um deles, segundo o Oráculo, seria escolhido pelos cidadãos para nomear a pólis. Homens votaram em Poseidon; e as mulheres, em Atena. Esta sagrou-se vitoriosa por um voto a mais. Irritado com a perda, Poseidon atacou a cidade com ondas gigantes. Como forma de apaziguar a fúria do deus, as mulheres de Atenas aceitaram a aplicação de três castigos: (a) perda do direito de voto; (b) nenhum dos seus filhos teria o nome da mãe; (c) ninguém chamaria as cidadãs de atenienses (PINHEIRO; POMPEU, 2018, pp. 240-241).

Historicamente, os direitos políticos aparecem antes mesmo dos direitos fundamentais. Nas democracias mais antigas, os direitos políticos eram garantidos somente a determinados grupos de pessoas. Havia clara discriminação daquelas sociedades, como na Grécia, onde escravos e mulheres não podiam votar. Na época platônica, dos 450 mil habitantes de Atenas, 250 mil eram escravos, sem direitos políticos. Esse mesmo pensamento restritivo também foi desenvolvido em Roma, na qual a plebe não detinha qualquer direito civil ou político (MACHADO, 2018, p. 69).

Ainda nos tempos da antiguidade, a mulher, pela possibilidade de gerar a vida, era endeusada. Contudo, a partir do momento em que se desenvolveu a agricultura como forma de sustento, formou-se o conceito de propriedade. Como o homem era responsável pelo cultivo dos alimentos fora do lar, a mulher passou a ser submissa ao homem por ter de ficar em casa. Posteriormente, a criação de um deus masculino pelas religiões monoteístas reforçou o estereótipo da superioridade do homem sobre a mulher. Tal estrutura patriarcal permeou-se durante dois mil anos; e ainda há resquícios até hoje dessa sociedade androcêntrica (GROSSMANN; NUNES, 2014, p. 9).

Considerado o primeiro código a influenciar os demais sistemas legais espalhados pelo mundo, o Código de Napoleão, que entrou em vigor em 21 de março de 1804, enfatizou que os direitos de maridos e pais se sobrepujam aos das esposas e mães. Aliás, nem mesmo as mulheres eram sujeitos de direitos na esfera civil naquele tempo.

Essa submissão da mulher no século 18 foi retratada pelo Conde Mirabeau em discurso proferido na Assembleia Nacional da França, em 10 de setembro de 1791. Apesar de a mulher ter participado ativamente de atos da Revolução Francesa, o Conde afirmou que os homens deveriam ser preparados para cuidar dos negócios da vida pública. Já as mulheres, à vida doméstica, saindo da casa de seus pais apenas em raros casos (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 159).

Verificou-se que, mesmo que um dos ideários da Revolução Francesa era a igualdade entre os seus cidadãos, o exercício dos direitos políticos pelas mulheres somente foi efetivado em 1945, quando finalmente as mulheres obtiveram plena capacidade política, obtendo o direito de votar e de serem votadas na França (MACHADO, 2018, p. 69).

A Revolução Industrial foi o primeiro passo para que as mulheres questionassem essa estrutura patriarcal e iniciassem o debate na busca pelos seus direitos, já que, naquele momento, as trabalhadoras foram recrutadas a labutarem nas fábricas com remuneração menor do que os homens, mesmo que desempenhassem as mesmas atividades. Esse novo papel social, apesar de ser desgastante (pois as mulheres tinham dupla ou tripla jornada de trabalho), permitiu que as mulheres ficassem mais bem informadas e qualificadas sobre os acontecimentos locais (GROSSMANN; NUNES, 2014, p. 10).

Nesse momento, a convivência com outros atores sociais permitiu que as mulheres pudessem debater diferenças salariais, a ausência de direitos e, principalmente, a falta de representatividade na vida política do país. As trocas de experiências entre as pessoas permitiram que as trabalhadoras pudessem se reunir para discutir tais temas e propor soluções no combate à desigualdade de gênero que se propagaram pelo mundo.

No final do século 19 e no início do século 20, as sociedades europeia e norte-americana ampliaram sua luta em torno da ampliação do direito ao sufrágio. Nessa pauta, está inclusa a reivindicação para maior participação política das mulheres e dos negros. Em 1867, Stuart Mill, ao proferir discurso no Parlamento britânico, fez, formalmente, a primeira defesa em favor do voto feminino e da igualdade de gênero no seio da família e da sociedade (MACHADO, 2018, p. 69).

Na luta contra a exclusão das pessoas do sexo feminino nas esferas pública e privada, em 1869, foi criada a Associação Nacional das Mulheres Sufragistas, nos Estados Unidos. As associadas questionaram a Décima Quinta Emenda da Constituição, que assegurava o voto aos cidadãos e dizia que não poderiam ser cerceados por motivo de raça, cor ou de prévia condição de servidão, sem haver menção à questão do gênero. Também é importante mencionar a criação da União Política e Social das Mulheres, em 1903, constituída por ativistas norte-americanas radicais que lutaram pela busca de espaço na esfera pública (PINHEIRO; POMPEU, 2018, p. 241).

O primeiro país a garantir o voto às mulheres foi a Nova Zelândia, em 1893. Em seguida, vieram a Austrália, em 1902; a Alemanha e a Inglaterra, em 1918; os Estados Unidos, em 1920. Somente em 1945, a França e a Itália asseguraram o direito ao sufrágio ao sexo feminino. Na Suíça, apenas em 1971, as mulheres puderam votar. Já a Arábia Saudita, ao realizar as suas primeiras eleições em 2005, não permitiu que as mulheres votassem (PINHEIRO; POMPEU, 2018, p. 242).

Não foi diferente a realidade histórica no Brasil, onde a sociedade foi formada sob influência dos idealismos franceses. Naquele período, havia forte influência do patriarcalismo, ou seja, o homem era o chefe da família e exercia o seu poder sobre mulheres, crianças, empregados e escravos. Enquanto as pessoas do sexo masculino estavam destinadas ao prazer sexual e à vida pública, considerado o "sexo forte", o sexo oposto deveria apenas cuidar do lar, bem como da educação dos filhos e da vida privada, criando o estereótipo conhecido até hoje como "sexo frágil e belo".

Essa realidade criou uma situação de opressão e uma constante violência contra as mulheres, causando distorções até hoje vividas pelas brasileiras, como a remuneração menor do trabalho feminino em relação aos homens e a desvalorização do trabalho doméstico realizado dentro de casa. O período imperial impediu que as mulheres participassem da vida política do país, pois se exigia do cidadão determinada renda para que pudesse exercer o seu direito a voto. Apesar de não haver uma restrição expressa ao voto feminino na legislação, a mulher não tinha como comprovar tal exigência e, portanto, foi excluída do processo eleitoral (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, pp. 161-162).

É importante ainda registrar que, mesmo antes do surgimento da primeira norma que garantiu o direito ao voto às mulheres, em 1932, o movimento sufragista brasileiro, diante de um vácuo legal (já que as Constituições anteriores não vedavam

expressamente o voto feminino), conseguiu incentivar a participação feminina nas eleições brasileiras. Uma das precursoras do sufrágio feminino no país foi a professora Leolinda Daltro, fundadora do Partido Republicano Feminino, em 1910. Em 1922, foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, a qual lutou pela participação da mulher na política (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 164).

Em 1926, a Constituição do Rio Grande do Norte foi reformada para garantir o direito do voto feminino de forma expressa. Esse foi o primeiro estado brasileiro a ter a primeira eleitora, Celina Guimarães Viana, e a primeira mulher eleita do Brasil e da América Latina, Luíza Alzira Soriano Teixeira, em 1928, ao cargo de prefeita da cidade de Lajes/RN (ALMEIDA; GOMES, 2018, p. 477).

Hoje, a partir da leitura do art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o alistamento eleitoral é obrigatório para todos os maiores de 18 anos e menores de 70 anos, e para ambos os sexos. Não existem empecilhos legais para que as mulheres exerçam a sua cidadania, tendo o direito a capacidade eleitoral ativa e passiva.

Porém, a primeira vez em que se assegurou o direito de voto às pessoas do sexo feminino de forma expressa foi em 1932, com a formulação de Código Eleitoral brasileiro, por meio do Decreto n.º 21.076. Finalmente, havia uma norma que assegurava à mulher o direito ao alistamento e ao voto, havendo tal direito incluído na Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934), em seu artigo 108. A obrigatoriedade do voto é para todos os homens e para as mulheres que exerciam função pública remunerada (CASTRO, 2018, p. 97). Ou seja, as mulheres que realizavam serviços domésticos ou não detinham função lucrativa eram consideradas pessoas apartadas da vida política. Elas ainda eram consideradas menos relevantes do que cidadãos masculinos da mesma categoria, já que não haviam cláusulas que os facultavam ao voto (ALMEIDA; GOMES, 2018, p. 483).

Apesar de haver norma expressa que assegurasse o direito político à mulher naquele período, dos 214 deputados eleitos para composição dos representantes da Constituinte de 1933, apenas uma era do sexo feminino: Carlota Pereira de Queiroz. Posteriormente, em nova Assembleia Constituinte, em 1946, nenhuma das 18 candidatas à vaga no Parlamento conseguiu ser eleita. A mulher não teve espaço durante o restante do período, até que, em 1990, uma candidata foi eleita ao cargo de senadora. Infelizmente, até 2015, as mulheres ocupam apenas 10% das vagas da Câmara dos Deputados e 16% das do Senado Federal (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 164).

Ainda, a mulher brasileira sofre para ser incluída na vida política. Em 1974, apenas uma mulher foi eleita ao cargo de deputada federal e 11 ao cargo de deputada estadual. Nas eleições proporcionais de 2002, iniciou-se uma mudança no número de cargos eletivos, quando foram eleitas 42 deputadas federais (o que representa 8,2% do total das cadeiras disponíveis) e 133 deputadas federais

(representando 12,8% do total). Do mesmo modo, a baixa representatividade é verificada nas eleições municipais. Em 1992, foram eleitas 3.952 vereadoras (representando 7,4% do total); e 171 mulheres ocuparam o cargo de prefeita (representando 3,4% do total). Já em 2004, após a aplicação da política de quotas de gênero para candidaturas nos partidos políticos, 6.555 vereadoras foram eleitas (representando 12,7% do total) e 404 prefeitas (representando 7,3% do total) (ALVES; CAVENAGHI; ALCÂNTARA, 2012, pp. 200-201). Infelizmente, esses valores têm se mantido durante as eleições seguintes, com pequenas variações.

É importante ainda destacar que o Poder Legislativo é o único dos três Poderes da República que nunca foi presidido por uma mulher. Atualmente, das 27 Unidades da Federação, apenas uma delas é chefiada por mulher (Rio Grande do Norte). De todas as capitais de estado, apenas uma delas é comandada por uma prefeita (Palmas/TO). Em relação à presidência das agremiações partidárias, conforme informações extraídas do Tribunal Superior Eleitoral, apenas cinco partidos são comandados por mulheres em um universo de 35 partidos existentes no país.

## 2. Princípio da igualdade de gênero

Após décadas de repressão, em 1984, por meio do movimento “Diretas Já”, o povo brasileiro retomou o direito ao voto direto como símbolo essencial da democracia. Por isso, a Constituição Federal sagrou, como elemento essencial do Estado Democrático, o escrutínio direto, secreto, universal e periódico do cidadão, matéria intangível, assegurando ao cidadão o poder de eleger seus representantes por meio de eleição direta. Juntamente com essa conquista, veio a regra do inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), consagrando o princípio da igualdade de gêneros, reproduzida em todas as constituições editadas após a Revolução Francesa: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, direito individual esse reforçado quando insculpido também dentro dos direitos sociais, nos quais, no art. 7º, inciso XXX, impede-se de haver qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Assim, formalmente, homens e mulheres têm assegurada a igualdade no âmbito político. Contudo, para que as mulheres possam conquistar a igualdade material do *ius honorum* no Brasil, desafios precisam ser superados, buscando políticas e normas afirmativas para alcançar igualdade de gênero na política. Conforme dispõe a doutrina, existem duas vertentes para isonomia: (i) formal, na qual todos são iguais perante a lei e; (ii) material, em que o Direito é uma ferramenta para ajustes nas desigualdades apresentadas dentro da sociedade, igualando a todos, inclusive os desiguais, partindo das suas desigualdades (MACHADO, 2018, pp. 41-42).

Em relação à esta última acepção, o intérprete da norma não está mais preocupado com o indivíduo de forma abstrata e racional, mas sim na pessoa de carne e osso, que possui necessidades materiais as quais precisam ser acolhidas, sob pena não conseguir exercitar suas liberdades essenciais. No Direito Eleitoral, ambas as vertentes do princípio da igualdade devem ser aplicadas tanto ao eleitor como aos candidatos e às agremiações partidárias federais (SARMENTO, 2006, p. 144).

O art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem preconceitos de sexo, bem como de outros. Apesar de a norma maior não estipular a correção de desigualdades por meio de lei complementar, como faz a Constituição Portuguesa, diante do neoconstitucionalismo desenvolvido em diversas nações, inclusive no Brasil, existem princípios constitucionais que asseguram a existência de mecanismos que reduzam essa desigualdade entre homens e mulheres (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 164).

Atualmente, o voto é igual para todos nos termos do art. 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Também deve ser observada a isonomia entre candidatos e partidos durante a campanha eleitoral, pois a disputa deve ser realizada no campo das ideias. Deve ser assegurada aos *players* a paridade das armas, evitando que o poder econômico, o poder político ou meios de comunicação possam ser empregados de forma abusiva, impedindo a propagação da informação e dos debates políticos.

Como forma de assegurar a igualdade entre homens e mulheres no campo político, a legislação eleitoral tem inserido dispositivos em favor da mulher, como forma de corrigir disparidades entre o imenso eleitorado feminino e a sua baixa representatividade política. Há necessidade de ações afirmativas a serem asseguradas pelo Direito para que se tenha uma representatividade maior da mulher na política do Brasil (MACHADO, 2018, p. 42).

Uma das espécies de sufrágio restritivo é masculina, ou seja, excluem-se as mulheres da participação da vida política de uma sociedade. Trata-se de uma forma odiosa e impugnável de preconceito com o sexo feminino, causando estigmas, como ser inapta, desinteressada e inservível para o mundo político. Ora, no cenário atual, a tese de inferioridade da mulher é insustentável em qualquer setor da população brasileira (GOMES, 2018, p. 96).

Diante do histórico de uma sociedade patriarcal e das desigualdades vivenciadas pelas mulheres no mundo político, é necessária a aplicação de políticas afirmativas para correção dessas distorções. Qualquer ação afirmativa deve ser temporária e subsidiária, mas deve aplicada a fim de transformar a sociedade, eliminando discriminações de fundo cultural, enraizadas na sociedade. Deve-se assegurar, por meio dessas ações afirmativas, a inclusão das mulheres como atores sociais para que alcancem um dos objetivos da República Federativa do Brasil: a

pluralidade e a diversidade na vida pública. Uma democracia republicana que se dispõe a efetivar a isonomia entre a população deve construir um corpo político mais harmônico e igualitário, necessitando, assim, de uma atuação das autoridades para corrigir as desigualdades materiais que impossibilitem um sistema político mais equilibrado (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 164).

### 3. Políticas afirmativas

Inicialmente, cumpre destacar que existem três tipos de estratégias utilizadas pelos Estados como forma de assegurar a participação das mulheres nas decisões políticas. A primeira é a estratégia de retórica, em que são assinados acordos internacionais em que determinada nação assume tal compromisso, porém sem haver sua institucionalização. A segunda forma seriam as estratégias de políticas de ação afirmativa ou de igualdade de oportunidades nas quais se asseguram às mulheres determinadas condições para que possam desenvolver carreiras políticas com as mesmas chances dos homens. E, por fim, há as estratégias de discriminação positiva, sendo estabelecidos benefícios às mulheres por determinado tempo, como o sistema de cotas para cargos de instâncias decisórias e de representação pública. Contudo, pode-se ressaltar que as estratégias mencionadas não são excludentes, podendo ser mescladas entre si para o alcance do objetivo principal: a participação feminina no Brasil (ARAÚJO, 2005, pp. 199-200).

As referidas cotas é uma das principais ferramentas para promoção da mulher na política brasileira. Não basta apenas lhe assegurar o exercício de direitos políticos, mas deve garantir forma de influir nas decisões políticas do país. Tal conduta pode trazer vários benefícios como desenvolver a autonomia dos indivíduos, a interação pública com todos os atores da sociedade, o fortalecimento de laços comunitários, surgimento de uma identidade coletiva e maior controle das decisões políticas (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 175).

No Brasil, a cota de gênero está estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997). Trata-se de uma reserva de número de vagas para cada sexo que os partidos políticos deverão lançar para que concorram às eleições proporcionais, ou seja, para os cargos de deputados e vereadores. Atualmente, verifica-se que homens e mulheres têm sua participação mínima de 30% e máxima de 70% garantida pela Lei nas eleições proporcionais.

Em um estudo realizado após a realização das eleições de 2004, concluiu-se que o aumento do número de candidatas durante o processo eleitoral eleva o número de mulheres a ocuparem um cargo público. O sistema de cotas estabelecido no Brasil não é uma "reserva de mercado", mas sim uma prática democrática que garante maior igualdade entre ambos os sexos. Dessa forma, a maior participação feminina na vida política do país assegura a emancipação geral de um povo (ALVES; CAVENAGHI; ALCÂNTARA, 2012, p. 213).

Porém, essa garantia mínima de candidaturas femininas somente foi assegurada em meados da década de 90 do século passado. A referida política feminina surge a partir da publicação da Lei n.º 9.100/1995 (BRASIL, 1995), logo após a IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing (China), que normatizou as eleições municipais de 1996. Pela primeira vez, reservou-se o percentual mínimo de 20% em favor de candidatas do sexo feminino, em que pese não haver exigência dos partidos de preencher essas vagas efetivamente (CASTRO, 2018, p. 122).

Em 1998, por meio da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997), esse percentual foi a 25%, chegando atualmente aos percentuais previstos no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, redação dada pela Lei n.º 12.034/2009 (BRASIL, 2009). Trata-se da primeira ação afirmativa com a finalidade de incentivar as mulheres a participar diretamente da vida política do país e, principalmente, procurar reduzir as desigualdades na representação de cargos políticos por meio do sexo (GOMES, 2018, p. 401).

Ora, diante do comando legal, novos questionamentos são realizados na seara eleitoral sobre a possibilidade de esse percentual ser completado com candidaturas do outro sexo. Obviamente, como o cenário político era e ainda é dominado por homens, os partidos não detinham filiações para o preenchimento do mínimo de candidaturas nas eleições proporcionais exigidas por lei. Dessa forma, as agremiações questionaram se poderiam preencher com candidaturas masculinas se não tivessem o número mínimo ali indicado (CASTRO, 2018, p. 122).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), enfrentando a questão em consulta que lhe foi dirigida, assim decidiu que, mesmo se não houver candidatas femininas, não deverá inteirar o quantitativo de vagas designado às mulheres junto com as candidaturas de homens. Se houvesse esse permissivo por parte da Justiça Eleitoral, haveria afronta direta à letra e ao espírito da norma, esvaziando o seu significado no sistema jurídico-eleitoral (GOMES, 2018, p. 402).

Esse entendimento tem sido aplicado até os dias de hoje pela Justiça Eleitoral como forma de assegurar a efetiva candidatura de mulheres. Seguindo essa orientação, o legislador fez uma nova alteração no dispositivo da norma que assegura a cota de gênero nas candidaturas como forma de obrigar os partidos políticos a cumprirem o mínimo de candidaturas femininas nas eleições.

Com a publicação da Lei n.º 12.034/2009 (BRASIL, 2009), a chamada de "reserva de gênero das candidaturas" passou a ser mais incisiva. O legislador demonstra, com essa alteração, sua vontade de que as mulheres passem a disputar as cadeiras eletivas. Para isso, modificou o texto do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (BRASIL, 1997) para substituir o termo "deverá reservar" pelo vocábulo "preencherá". Assim, como bem leciona o ilustre doutrinador, o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas deverá ser calculado sobre o número de candidatos que lançar durante a eleição, e não sobre o total que a lei indica como possível, nos termos do art. 10, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997),

150% ou 200% do número de vagas a preencher em determinada eleição (CASTRO, 2018, p. 122).

No caso de encaminhamento de lista de candidatos à Justiça Eleitoral sem a observância desses percentuais, o documento será devolvido à agremiação para a devida adequação. Aumentam-se as candidaturas do sexo minoritário ou retiram-se candidatos do sexo majoritário até que se chegue aos limites estabelecidos pela norma eleitoral. Ainda em relação ao não cumprimento dos percentuais legais não atendidos no momento da formalização do requerimento do registro de candidatura, há precedentes do TSE que possibilitam o atendimento da cota de gênero em data posterior à data-limite para o pedido das candidaturas (ZÍLIO, 2016, p. 303).

Contudo, algumas questões são levantadas quanto ao não cumprimento das cotas de gêneros pelos partidos. Uma delas é a competência para fazer o acréscimo ou a retirada de nomes da lista de candidatos para regularizar a norma em comento. A adequação deve ser feita pelo partido, em nome do princípio da autonomia das agremiações assegurada pela Constituição Federal de 1988, seguindo alguns critérios, como a realização de nova convenção partidária, sorteio, ordem de protocolo dos pedidos de registro de candidatura ou deliberação da direção do partido requerente. Conforme o art. 11, § 3º, da Lei das Eleições (BRASIL, 1997), o partido será intimado para que, em três dias, regularize a situação (GOMES, 2018, p. 401).

No caso de não atendimento da quota de gênero, após a notificação do partido para a regularização, o partido terá indeferido o Demonstrativo de Regularidade Partidária (DRAP), prejudicando os demais pedidos de requerimento de candidatura ajuizados perante a Justiça Eleitoral. Tal análise poderá ainda ser feita por meio de outras ações eleitorais, podendo ser analisado o abuso de poder por parte da agremiação que não cumpre a legislação eleitoral (GOMES, 2018, p. 402).

Em relação à operação do cálculo relacionado com a eleição representar uma fração, a regra, estabelecida no art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997), determina que se desprezam os números fracionados no caso de eles serem inferiores a meio e se iguala a um se forem iguais ou superiores a meio. Essa regra é geral, inclusive é utilizada no cálculo das eleições proporcionais.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência eleitoral afirmam que, havendo número fracionado no cálculo de vagas de candidatas à disputa de eleições proporcionais, sempre se deve arredondar para mais. Por se tratar de política afirmativa, é necessário realizar uma interpretação em que se aumente o número de candidatas aos cargos de vereadora e deputada, desprezando-se o que dispõe o art. 10, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997), em relação ao arredondamento das frações no caso de quotas de gênero (MACHADO, 2018, p. 187). Nesse sentido, a Resolução do TSE n.º 23.609/2019 (BRASIL, 2019), editada para regulamentar o

registro de candidatura nas eleições de 2020, estabelece tal premissa em seu art. 17, § 3º, contrariando dispositivo legal.

Infelizmente, o atual cenário ainda merece atenção da Justiça Eleitoral. Como já ressaltado anteriormente, os espaços políticos ainda são dominados por homens, diante da histórica falta de espaço concedido às mulheres dentro dos partidos. Diante da ausência de candidatas para atender à exigência da lei, surge o fenômeno conhecido como "candidaturas fictas" ou "candidaturas laranjas". A direção dos partidos tem inserido, nas listas de candidatos aos cargos proporcionais, nomes para preencher aquilo que determina a norma de regência. Há casos de candidatas incluídas na eleição sem sua autorização ou mesmo com requerimento de registro de candidatura com assinatura falsa, condutas que podem configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). A inexistência dessas candidaturas normalmente é comprovada pela ausência de propaganda eleitoral durante a campanha e por votação pífia ou mesmo zerada. Ademais, tal conduta poderá ser considerada como fraude eleitoral praticada por partido político, ensejando a apresentação de ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), contra todos os candidatos da legenda, beneficiários diretos do ato ilícito (CASTRO, 2018, p. 123).

O TSE tem decidido reconhecer como fraude quando há desrespeito ao percentual de gênero previsto na Lei das Eleições, inclusive na falsificação de assinaturas e documentos, assim como vício na vontade das candidatas, com a finalidade de preenchimento das candidaturas necessárias para a participação da agremiação no pleito. O entendimento de fraude como um conceito jurídico indeterminado possibilita a fiscalização pela Justiça Eleitoral para o cumprimento da lei e, principalmente, para assegurar a participação feminina na vida política do país.

Poderia ser questionado se essas decisões que desconstituíram as decisões anteriores que deferiram o DRAP ou requerimento não ofenderiam a coisa julgada material. O processo de registro de candidatura tem natureza administrativa. A coisa julgada material somente incidirá em decisões judiciais de mérito, nos termos do art. 502, do Código de Processo Civil (GOMES, 2018, p. 405).

Ainda em relação às candidaturas fictas, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 2017, após o ajuizamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinou a cassação do mandato de todos os candidatos de uma coligação, com fundamento no preenchimento fraudulento das cotas. Esse também tem sido o entendimento do TSE, considerando a referida fraude como objeto da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, bem como da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (MACHADO, 2018, p. 275).

Trata-se de uma triste realidade que acontece em todas as eleições. Os partidos têm lançado candidaturas femininas com o fito de cumprimento da disposição legal, sem assegurar-lhes o mínimo de recursos financeiros e materiais

para suas campanhas, não havendo qualquer suporte para que as candidatas possam buscar apoio de eleitores. O TSE informou que, nas eleições de 2020, 5.297 candidatos não receberam votos, sendo que 65% desse total são mulheres (3.454). Tais candidaturas podem por em risco a axiologia da norma, que foi criada para corrigir um déficit histórico de sub-representação feminina que existe no cenário político brasileiro.

Em vez de realizarem fraudes no processo de registro de candidatura, os partidos políticos deveriam aprimorar os seus quadros com a finalidade de aumentar o número de filiadas. Porém, isso se trata de uma tarefa árdua diante de um ambiente cultural criado que não favorece o protagonismo feminino na política. Além do mais, como direito individual transcrito pela Constituição Cidadã, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado a qualquer instituição, seja ela pública ou privada (GOMES, 2018, p. 403).

O Ministério Público Eleitoral tem sido um órgão essencial na aplicação da cota de gênero durante o registro de candidaturas. Como fiscal da lei, além de representar contra partidos e candidaturas fora da lei, tem atuado de forma preventiva. Interessante caso foi o Termo de Recomendação n.º 001/2016, emitido pelo Ministério Público Eleitoral de Tocantins, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 25 de julho de 2016, sugerindo que se respeitasse faticamente a cota de gênero, visto que o TSE ampliou o conceito de fraude após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 21 de outubro de 2015, com a finalidade de combater aquelas candidaturas fictícias que buscam apenas atender ao comando legal e para aquelas vantagens indevidas para as candidatas renunciarem antes do pleito.

Ainda há um debate acadêmico sobre a possibilidade de a lei que instituiu a quota de gênero violar o princípio da autonomia partidária insculpido no art. 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Apesar de a Carta Magna conferir uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e organizacional contra interferência estatal, os partidos não estão imunes aos demais princípios constitucionais, como o direito da igualdade e da não discriminação entre os sexos (PINHEIRO, 2010, p. 215).

Nos dias atuais, é completamente equivocado falar em um vazio feminino na política. Ora, as mulheres têm interesse em se fazerem representar por si mesmas. Porém, ainda paira no imaginário popular que as atividades político-institucionais ficam centralizadas nas mãos dos homens. Isso se deve, principalmente, por conta da estrutura dos partidos políticos, responsáveis pelos recursos e pelo tempo de propaganda eleitoral gratuita, pelo apoio dos diretórios a candidatos do sexo masculino e pela formação dos diretórios sem a nomeação de mulheres nos principais cargos internos (PINHEIRO; POMPEU, 2018, p. 246).

Não basta assegurar cotas de participação nas eleições, mas é necessário que os partidos garantam o suporte financeiro, humano e de infraestrutura para a

efetiva participação das mulheres durante a campanha eleitoral. Apesar de estar nos debates das agremiações partidárias a luta pela inclusão das mulheres na política brasileira, na prática, os investimentos das candidaturas obedecem à lógica dos imperativos eleitorais, não havendo políticas específicas para garantir recursos suficientes para as mulheres durante o processo eleitoral. Ou seja, o partido deseja assegurar o maior número de cargos eletivos possíveis, deixando de lado a retórica da cota de gênero (ARAÚJO, 2005, p. 211).

É necessário que os partidos políticos fomentem a democracia internamente, aprimorando seus estatutos, a fim de que tomem a iniciativa de já coibirem todo tipo de burla à quota de gênero, inclusive com a adoção de uma presença mínima de ambos os gêneros nos seus órgãos de direção. Também deveriam estabelecer o mínimo de recursos financeiros provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas.

Nesse sentido, como forma de assegurar um mínimo de recursos às candidaturas femininas, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.617, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a distribuição dos recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento de campanhas eleitorais deve ser realizada na proporção das candidaturas de ambos os sexos, observando os ditames do art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997). Declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 13.165/2015 (BRASIL, 2015), que assegurava a reserva de, no mínimo, 5% e de, no máximo, 15% do montante do Fundo Partidário ao financiamento de campanhas eleitorais femininas. A conduta do legislador foi considerada uma forma de fragilizar as candidaturas das mulheres, trazendo um claro privilégio às candidaturas do sexo oposto. Se a lei assegura o mínimo de 30% de candidatas, deve também ser assegurado o mesmo percentual de verbas públicas para que elas possam realizar suas campanhas eleitorais (MACHADO, 2018, p. 52).

Ainda no campo jurisprudencial, o STF reconheceu, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275, o direito das pessoas trans, transgênero e transexual o direito de modificação do seu prenome e do sexo no registro civil, independentemente de intervenção cirúrgica de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patoligizantes. Nesse caso, deverá o interessado realizar declaração firmada em cartório. Além do mais, o TSE, por meio de consulta respondida, reconheceu o direito de o transgênero ou de o travesti registrarem sua candidatura com o nome social e o gênero com o qual se identifica. Para o preenchimento da quota de gênero, mulheres transgêneras irão preencher o percentual destinado às candidatas femininas, enquanto o homem transgênero será incluído na cota masculina (GOMES, 2018, p. 403).

Em complemento à cota de gênero, a Lei das Eleições também possui outro dispositivo como forma de incentivar a participação feminina nas disputas eleitorais. Essa ação é de caráter institucional com a utilização de meios de comunicação para

interagir com as pessoas do sexo feminino e incentivá-las a participarem da vida política do país.

O art. 93-A da Lei n.º 9.504/1997 (BRASIL, 1997) é norma programática que garante o uso de tempo de rádio e televisão pela Justiça Eleitoral para promoção de programa institucional, com o fim específico de incentivo à igualdade de gênero e à participação da mulher na vida política do país. Trata-se de regra complementar às quotas de gênero (ZÍLIO, 2016, p. 304).

O mencionado dispositivo, incluído pela Lei n.º 12.891/2013 (BRASIL, 2013), teve sua redação atual alterada pela Lei n.º 13.388/2017 (BRASIL, 2017). O atual texto determina que o TSE, entre os dias 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política. Ainda deverá, nessa campanha publicitária, esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (MACHADO, 2018, p. 52).

Apesar dos esforços dos órgãos estatais em garantir a aplicação efetiva da cota de gênero nas eleições proporcionais, o que se verifica, na prática, é que o problema está no momento do preenchimento dos cargos de deputados e vereadores. É um desafio a ser superado, pois, dentro das Casas Legislativas, há poucas mulheres representando os brasileiros. É um cenário lamentável em um país em que a maioria da população é formada por pessoas do sexo feminino.

No Brasil, em 2018, a partir de dados extraídos da página eletrônica do TSE, a maioria do eleitorado é composta pelo sexo feminino (52,43%), o que representa 76.792.000 (setenta e seis milhões e setecentos e noventa e duas mil) mulheres registradas no cadastro da Justiça Eleitoral. Tal número representa 7.100.000 (sete milhões e cem mil) a mais que eleitores do sexo masculino. Outrossim, as eleitoras ultrapassam o eleitorado masculino em todas as Unidades da Federação do país. Dos 16 milhões de filiados a partidos políticos, 8.800.000 (oito milhões e oitocentos mil) são homens e 7.200.000 (sete milhões e duzentos mil) são mulheres. Mesmo assim, a mulher continua tendo pouca representatividade dentro das Casas Legislativas ou em cargos expressivos no Poder Executivo (NUNES; SOARES SOARES, 2018, p. 544).

Para se ter uma ideia da pouca representatividade feminina no país, segundo a União Interparlamentar, em um trabalho realizado em conjunto com a ONU Mulher, em 2017, o Brasil estava na posição 167ª, no ranking de participação de mulheres no Executivo, e na 154ª posição, na lista de representação feminina no Legislativo, em um total de 174 nações pesquisadas. O Brasil ficou atrás de países do Oriente Médio, de tradições culturais e religiosa machista, como Afeganistão (54ª), Arábia Saudita (98ª), Jordânia (130ª), Síria (137ª), Iraque (67ª) e Emirados Árabes (96ª) (NUNES; SOARES, 2018, p. 545).

Veja que a baixa representatividade feminina na política também é realidade pelo mundo. Até meados de 2015, apenas Ruanda e Bolívia tinham mais mulheres

do que homens nos cargos da *Lower House*. Mas, em nenhuma nação do mundo, havia mais senadoras do que senadores. Ou seja, a representatividade feminina ainda é um desafio a ser superado mundialmente (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 172).

Infelizmente, em torno de 10% das cadeiras nos Poderes Legislativos brasileiros têm sido ocupadas por mulheres desde os anos 90. As variações são pequenas. Por exemplo, nas eleições de 2014, os números de deputadas estaduais eleitas chegaram quase nos 13%, enquanto os de deputadas federais ficaram em 9%. Na disputa para governador daquele ano, dos 27 Unidades da Federação, apenas um dos cargos foi ocupado por mulher. Não é diferente quando se comparam os números no âmbito municipal. Em 2016, o número de mulheres eleitas prefeitas caiu em relação ao resultado eleitoral de 2012, de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) para 641 (seiscentos e quarenta e um) chefes dos Executivos municipais, o que representa apenas 11,57% dos 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios brasileiros. Também no parlamento municipal, houve redução do número de vereadoras em 13 (treze) capitais, comparadas ao pleito anterior (NUNES; SOARES, 2018, p. 545).

Diante dessa triste realidade, há quem defenda que um percentual de cadeiras nas eleições proporcionais seja assegurado às mulheres. Existe, no Senado Federal, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 98, aprovada naquela Casa Legislativa, que inclui um artigo aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar número mínimo de cadeiras para cada sexo nas eleições proporcionais, na porcentagem de 10% para a primeira; 12% para a segunda; e 16% para terceira legislatura. No caso de não se alcançarem as determinadas frações, dentro de cada partido, deverá ocorrer a substituição do último candidato eleito do gênero majoritário até que se atinja a quota mínima do sexo minoritário. Reitera-se que um projeto semelhante foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, a Emenda Aglutinativa n.º 57, da PEC n.º 182/2007 (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 171).

### Referências

ALMEIDA, Helga do Nascimento; GOMES, Larissa Peixoto. Mais exóticos que jabuticabas? Os sistemas eleitorais brasileiros. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Conhecimento Jurídico, v. 1, 2018.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; ALCÂNTARA, Adeilton Pedro. Participação das mulheres nas eleições de 2002: avaliação da política de cotas no Brasil. **Revista Gênero**. Volume 7, n.º. 2, 2012.

ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**. n.º 24, 2005.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF. Presidência da República: 1965.

BRASIL. Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília-DF: Câmara dos Deputados: Coordenação de Publicação, 1996.

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônica, de 27 de dezembro de 2019, pp. 109-125.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49-PI (0000001-49.2013.6.18.0024. Recorrente: Arnaldo de Oliveira Abreu. Recorrido: Antônio da Costa Monteiro. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, 4 de agosto de 2015. Diário da Justiça Eletrônica, de 21 de outubro de 2015, pp. 25-26.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

GRANDIN, Felipe. **Mais de 5 mil candidatos não recebem nem um voto sequer nesta eleição; mulheres representam 2/3 do total**. Globo, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/eleicao-em-numeros/noticia/2020/11/18/mais-de-5-mil-candidatos-nao-recebem-nem-um-voto-sequer-nesta-eleicao-mulheres-representam-23-do-total.ghtml>>. Acesso em: 31 de mai. de 2021.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

CASTRO, Edson Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 1–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. **A importância da participação política das mulheres para a construção de uma nova cidadania**. XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Rio Grande do Sul, 2014.

MACHADO, Raquel Cacalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

NUNES, Geórgia Ferreira Martins; SOARES, Lorena de Araújo Costa. Candidatas de fachada: a violência política decorrente da fraude eleitoral e do abuso de poder e as respostas jurídicas para efetivação dos grupos minoritariamente representados. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, v. 1, 2018.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura. **Direito Constitucional Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, v. 1, 2018.

PINHEIRO, Carla; POMPEU, Gina. De onde viemos, quem somos, para onde vamos? Um breve relato acerca do percurso da cidadã brasileira, desde o acesso ao voto até seu *status quo* no cenário jurídico contemporâneo. In: FUX, Luiz; PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **O problema da (sub)representação política da mulher**: um tema central na agenda política. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; AGRA, Walber de Moura (Coord.). Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. Brasília/DF: OAB, Conselho Federal, 2010.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. João Pessoa: **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito**. n.º 3, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.